

III

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. A suspensão de suas assembléias por via de interdito proibitorio. Outras questões

WALDEMAR FERREIRA

Sociedades solidárias de responsabilidade limitada, podem as sociedades por quotas, no sistema da lei brasileira, quando o número de seus membros componentes o permita, adotar os órgãos estruturais das sociedades anônimas — a diretoria, a assembléia geral e o conselho fiscal. Adotando-os, determinará o contrato o número de membros da diretoria, as suas denominações, os seus poderes, bem assim os dos fiscais e seus suplentes, traçando, ademais, as condições e o modo de seu funcionamento e da assembléia geral. Se omisso for a respeito, aplicar-se-ão os dispositivos da consolidação das leis e regulamentos das sociedades anônimas.

O contrato institucional da sociedade por quotas, referida na consulta, entregou-lhe a direção e superintendência a dois dos seus quotistas, como sócios gerentes, “aos quais sòmente competirá o uso da firma social”. Não criou o conselho fiscal. Instituiu, porém, a reunião dos quotistas em assembléia geral, qual se lê na sua cláusula décima:

“O balanço social não será publicado, nem tão pouco terão os socios gerentes de apresentar relatório escrito dos negócios sociais. Todavia, haverá cada ano, além das reuniões a que se refere a cláusula nona, uma vez encerrado o balanço, uma reunião da assembléia geral dos sócios, convocada pelo mesmo modo que aquelas reuniões. Nesta assembléia, como naquelas, o sócio ausente poderá se fazer representar por procurador, mas somente poderá ser constituído, para tal fim, um dos outros sócios e nunca pessoa estranha à sociedade. Nela discutirão os sócios todos e quaisquer assuntos, referentes aos negócios sociais, examinarão os livros e balanço, assinando-o na mesma ocasião”.

A missão dos fiscaes ficou, portanto, conferida aos próprios quotistas, reunidos em assembléia geral, anualmente. A leitura do balanço. A apresentação dos livros de escrituração e de contabilidade dos negócios sociais. O estudo destes pelo exame daqueles. Afinal, a aprovação do balanço e a sua assinatura, no mesmo instante, como ratificação de todos os negócios e operações nele referidos e nos livros consignados.

Quanto á convocação da assembléia geral dos quotistas e ao modo de apuração dos seus votos, na cláusula nona se exarou esta norma:

“Sempre que os sócios gerentes, ou os sócios que os substituirem em suas ausências, julgarem necessário, a sociedade reunir-se-á para deliberar sôbre os casos que lhe forem submetidos por aqueles ditos sócios gerentes. Os convites para esta reunião poderão ser feitos verbalmente ou por escrito, em carta registada, pelo correio, com recibo de volta. A apresentação dêsse recibo faz prova plena absoluta em favor da sociedade contra o sócio convidado, uma vez que a carta, memorandum ou convite tenha sido copiado no copiador da sociedade. Recusando o sócio convidado receber a carta registada enviada, bastará então que o convite lhe seja feito pela publicação do mesmo, uma vez, na Imprensa Oficial de Pernambuco. A reunião se efetuará com qualquer número de sócios presentes. No caso de não

haver voto unânime na deliberação, prevalecerá a opinião dos sócios A e B e no caso de divergência entre os dois, prevalecerá a daquele dos dois sócios com quem concorde a maioria dos outros presentes, calculada esta pelo valor das quotas e não pelo seu número”.

Várias considerações sugere, a um primeiro exame, êsse preceito contratual. Atribue aos dois sócios gerentes o direito de convocação da assembléa geral. Mas não lhes tornou isso privativo. De onde a conclusão de ser lícito aos demais quotistas promover-lhe a convocação e realização, pelo modo indicado no art. 138 do decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, inteiramente aplicável ao caso, por argumento do art. 18 do decr. n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, consoante a doutrina (WALDEMAR FERREIRA, *Sociedade por Quotas*, 5.^a ed., pág. 146 e segs., ns. 167 a 170; consagrada pela jurisprudência de nossos juizes e tribunais (*Arquivo Judiciário*, do Rio de Janeiro, vol. 9, pág. 151, e *Revista dos Tribunais*, de São Paulo, vol. 75, pág. 382). Nos mesmos casos e nas mesmas condições em que aos acionistas permite a lei a convocação da assembléa geral das sociedades anônimas, é lícito aos quotistas convocar a das sociedade por quotas de que sejam sócios. Traçou, por outro lado, no tocante à organização da maioria deliberante, um regime especial. Estabeleceu um privilégio em favor dos dois sócios gerentes, dando preponderância aos seus votos, quando concordantes, sôbre os dos demais quotistas, sem entrar na análise do número de quotas ou do valor delas por êles representados. Sòmente quando a divergência entre os dois sócios gerentes se manifeste, prevalecerá o voto de um dêles a que adira a maioria dos outros presentes, calculada esta pelo valor e não pelo número das quotas.

Estabeleceu o contrato, portanto, senão as quotas de voto privilegiado, a preponderância dos votos dos dois sócios gerentes sôbre os outros quotistas, ainda que em número maior ou representando maior parcela do capital social. E sôbre a validade dêsse pacto se discute.

A lei francesa de 7 de março de 1925, no seu art. 28, lançou a regra salutaríssima de, “não obstante toda a cláusula do contrato em contrário”, poder todo o sócio tomar parte nas decisões, cabendo a cada sócio um número de votos igual ao número de suas quotas.

Não contém preceito idêntico a lei brasileira criadora das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Não existe, conseqüentemente, proibição alguma de impedimento de transigência com o direito de voto do quotista, ou de sua regulamentação. A lei de sociedade anônimas, subsidiária do contrato das sociedade por quotas, não hostiliza convenção de tal naipe. Antes, autoriza-a.

Nos seus estatutos, enuncia o art. 141 do decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, determinará a sociedade anônima a ordem que se há de guardar nas reuniões da assembléia geral, “o número de ações que é necessário aos acionistas para serem admitidos a votar em assembléia geral e o número de votos que compete a cada um na razão do número de ações, que possuir” Não repugna à lei, pois, a existência de acionistas sem direito de voto. Deixou ela, de resto, expresso no mesmo texto em primeiro parágrafo, ser permitido a todo o acionista, “ainda que sem direito de votar, por não possuir o número de ações exigido pelos estatutos”, comparecer à reunião da assembléia geral e discutir o objeto sujeito a deliberação.

Tirou-se dêsse preceito, por sinal, a conclusão da legitimidade, em face dêle, das ações privilegiadas quanto ao exercício do direito de voto. Tratando dos privilegios de votos nas assembléias das sociedades anônimas, “nos países de importância secundária”, um escritor francês incluiu o nosso entre os que, neste capítulo, estabeleceram o princípio da completa liberdade (PAUL ALEXIS, *Les privilèges de vote das les sociétés anonymes*, pág. 129).

A nenhum sócio — fôrça é concluir — assiste o direito de impedir, por interdito proibitório, ou por qualquer outro meio ou processo, judicial ou não, a reunião dos demais quotistas em assembléia geral, geralmente convocada por

um dos gerentes, em atenção, de resto, a pedido escrito de outros, representando mais de dois terços do capital da sociedade e do número de seus sócios, afim de conhecerem dos balanços sociais e deliberarem sôbre o destino social e alteração do contrato, feita depois do encerramento do balanço, qual unanimemente foi deliberado em assembléia de 28 de novembro de 1931.

E tal direito lhe não cabe, ainda mesmo seja sócio gerente da sociedade, por lhe não poder ser, de modo algum, denegado o de comparecer e tomar parte em os trabalhos da assembléia, discutindo toda a matéria da ordem do dia. Vencido, ou pela discordância com o ponto de vista dos dois sócios gerentes ou pelo militar em favor de um dêles, em caso de dissidência, os votos da maioria — restar-lhe-ia, ainda, recurso para invalidar a resolução tomada, se contrária à lei ou ao contrato, por via de ação ordinária.

Se a lei por essa forma lhe marcou a norma de agir, claro é que lhe não assistia, e não assiste, o direito de impedir a realização da assembléia convocada regularmente, por quem, conforme o contrato, podia convocá-la.

Dois são, efetivamente, os sócios gerentes. Não tendo estabelecido a cláusula definidora de suas atribuições dessem ambos agir conjuntamente, a qualquer dêles era permitido fazer a convocação.

Nem se diga seja da exclusiva competência dos sócios gerentes aprovar os balanços por êles próprios elaborados. A sua aprovação, pelo disposto no contrato, se efetua em assembléia geral. A função específica da assembléia geral anual é, precisamente, essa. Posto o voto concordante dos dois sócios gerentes seja preponderante, aos demais é, no entretanto, permitido divergir dêle e, neste caso, recusarem-se êstes a assinar o balanço, afim de o impugnarem em juízo, no todo ou em parte. Se inexistisse cláusula obrigando os sócios administradores ou gerentes a dar contas justificadas da sua administração aos outros sócios, estaria a impor-lhe tal obrigação o art. 293 do código do comércio.

II

O interdito é, sem nenhuma dúvida, meio inidôneo, impróprio para dirimir questões entre os sócios de uma sociedade mercantil, relativas a aprovação de balanços e liquidação de seus interesses.

Compete esta ação, nos termos do art. 546 do código de processo civil e comercial de Pernambuco, “ao possuidor que tiver justo receio de ser molestado na sua posse”; e os seus requisitos, consoante a disposição do art. 547, são a posse do autor, o receio fundado da sua turbação ou esbulho iminente e a injustiça do ato constituinte da ameaça.

Que posse do quotista poderá, acaso, molestar uma reunião dos seus demais consócios, legalmente convocados, em assembléia geral, afim de tomarem conhecimento de balanços e de negócios sociais? A posse dos seus direitos de sócios? Mas se êle poderá exercitá-los na assembléia e ninguém lhe impede de seus trabalhos coparticipe, antes foi, também, convocado para nela tomar parte? A posse do seu direito exclusivo de, como sócio gerente, convocar a assembléia? Mas êsse direito também pertence ao outro sócio gerente?

Mesmo que se admita a proteção dos direitos pessoais por via dos interditos, não se pode, nem por absurdo, admitir a possibilidade de impedir-se o funcionamento de assembléia de quotistas ou acionistas por meio dêles. Se prevalecer a estranha aventura, as assembléias gerais não mais funcionarão. Sempre há-de existir um acionista ou um quotista disposto a divertir-se com o original espetáculo de as suspender por um mandato judicial, executado por officiais de justiça, pitorescamente.

III

A qualquer dos sócios gerentes é facultado convocar os quotistas, pois êsse direito, se lhe não tivesse sido conferi-

do pela cláusula décima do contrato de 11 de agosto de 1919, estaria implicito nos poderes do seu cargo. Como, por outro lado, não preceituou o contrato deverem os dois sócios agir conjuntamente, a qualquer dêles cabe aquela iniciativa. Recusando-se um a fazer a convocação, mui licitamente procederá o outro convocando os quotistas. Quando o contrato não designa exerça um dos sócios, privativamente, qualquer função, poderão todos exercê-la por ser igual o direito de todos e de cada um, como determina o art. 316 do código do comércio. O mesmo acontece quando não os obriga a agir conjuntamente.

Assim sendo, sob nenhum pretexto um sócio gerente poderá impedir a reunião dos quotistas em assembléa geral pelas simples razão de ter sido pelo outro convocada.

E ficam respondidos o terceiro e quarto quesitos.

I V

Nas sociedades por quotas, em face do art. 17 do decr. n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, o sócio discordante da modificação, introduzida no contrato social, só por êsse motivo não poderá pedir-lhes, judicialmente, a dissolução e liquidação.

As sociedades mercantis, e entre elas as por quotas, podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato de sua instituição. Mas somente nos casos previstos no art. 336 do código do comércio. Pela impossibilidade de sua continuação por não preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou dêste não ser suficiente. Por inhabilidade de algum dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença. Ou por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

A modificação do contrato social não é motivo determinante da dissolução da sociedade e sua conseqüente liquidação.

O direito do sócio dissidente, em tal caso, é outro. Assim, reza o art. 15 do decr. n. 3.708, “aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço”, ficando, entretanto, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até à data do registo definitivo de modificação do contrato.

Dês que a lei lhe assegurou esse direito, esse e não outro é o que deve ser exercitado. E deve exercitá-lo pelo modo referido em meu livro — *Questões de Direito Comercial*, primeira série, pág. 246. Se a sociedade lhe dificultar ou impossibilitar a retirada, pagando-lhe os haveres pela forma indicada no texto legal; e não podendo ser obrigados a permanecer na sociedade, então, sim, poderá pedir-lhe a dissolução.

V

Os contratos mercantis, nos termos do art. 126 do código de comércio, são obrigatórios, tanto que as partes se acordem sobre o objeto da convenção, e os reduzam a escrito, nos casos em que esta prova é necessária.

A alteração do contrato, novo ajuste, conseqüentemente, entra em vigor no momento de acôrdo dos contratantes sobre o seu objeto, seja contrato social, ou outro.

Se, na vigência do prazo de uma sociedade mercantil, resolvem os seus sócios prorrogá-lo, desde o instante em que se dá à deliberação a forma recomendada pela lei, acrescido está êle do novo prazo, que se lhe aditou. O prazo primitivo não chega a seu termo. Não se opera o seu vencimento para iniciar-se o novo prazo. Fica êle, desde logo, aumentado.

A alteração introduzida no contrato em apreço por quotistas representando mais de três quartos do capital social, entrou em vigor imediatamente, sem embargo de antes haver sido resolvido começasse êle a decorrer depois de fechados e aprovados os balanços, e se destinasse a permitir se assentassem as bases da reorganização da sociedade, inclusive pela entrada ou pela retirada de sócios. A assembléa geral dos quotistas, regularmente convocada, a que acorram êles em número legal, exprime a vontade soberana da sociedade, sem nenhum contraste senão os determinado em lei. As suas resoluções são sempre suscetíveis de modificações ulteriores. Desde que, por conseguinte, ela modificou as condições, anteriormente estabelecidas, para a prorrogação do prazo social, prorrogado ficou êle. Se, nos dispositivos legais encontra a assembléa o seu direito de alterar os seus estatutos ou contrato institucional, até para mudar-lhe o objeto, única barreira que o art. 331 do código de comércio lhe opunha e o decr. n. 3.708, de 1919, retirou, expressamente, bem é de concluir ser-lhe lícito reconsiderar as suas próprias deliberações e dar-lhes outro sentido ou estabelecer-lhes outras condições.

Inicie-se o acréscimo do prazo prorrogado no momento da deliberação, ou em outro momento, e, nesta ou naquela hipótese, a juiz algum é lícito — a requerimento de sócio, que se haja oposto à convocação e realização da assembléa geral afim de deliberar sôbre o destino da sociedade após o prazo de sua duração — mandar cancelar ou riscar a ata da assembléa realizada, bem assim a assinatura de sócios posta nos balanços para isso aprovados e lançada nos livros sociais, nem fazer consignar neles, por oficial de justiça, qualquer nota. Carece êle de competência tanto: só da sua incompetência poderia emanar tamanho ato de fôrça, atentado inominável, inadmissível de conceber, ainda por absurdo, tivesse sido praticado, ou venha ainda a ser, por um juiz.

VI

Não tendo o requerente do mandado proibitório pedido a citação de seus consócios, contra os quais expedido foi, e não lhos tendo lido o oficial de justiça, incumbido da diligência, citação não se realizou. A citação, como ponderou JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO, (*Apontamentos sôbre as formalidades do processo civil*, 2.^a ed., pág. 56, § 2, n. 112), “é um ato introdutivo e substancial do processo; êle é quem chama a juízo e dá conhecimento à parte da questão que contra ela se vai agitar, para que possa defender-se, alegando o direito que lhe assista, pois que ninguém deve ser julgado sem ser ouvido. É ato, como dizem os doutores, de direito natural, que não pode ser suprimido; é o principio e fundamento do juízo, qualquer que êle seja, ordinário ou sumário; conseqüentemente, faltando ela, resulta a nulidade”

Traçaram-lhe as leis processuais o rito. O código do processo civil e comercial de Pernambuco lhe enumerou, no art. 181, os requisitos. A leitura, pelo oficial, à própria pessoa, a quem vai citar, do requerimento da parte com o despacho do juiz, ou do mandado, dando-lhe a respectiva contra fé, “ainda que não seja pedida” O lançamento, pela pessoa citada, à margem da petição ou do mandado, da nota de “ciente”. A portada por fé, pelo oficial da diligência, declarando o dia, a hora e o lugar da citação, o recebimento ou a recusa da contra fé e a circunstância de ter sido, ou não, pela parte, assinada a nota de ciência, com indicação do motivo, no caso de omissão.

Se, pois, o oficial de justiça, ao efetuar a citação, lê ao citando o requerimento da parte e o despacho do juiz, mas deixa de oferecer, ou de dar, a contra fé, age irregularmente e fica sujeito às penas disciplinares estabelecidas pela lei. Mas a citação se dá, principalmente se seguida de atos materiais, que a tornem inequívoca. O essencial é a leitura da petição ou do mandado, por via da qual adquira o citando

ciência do que se pediu ou do que lhe foi ordenado. A entrega da contra fé, posto determinada pela lei, não é substancial, tanto que a parte pode recusar-se a recebê-la e a lei prevê a sua omissão.

Efetuada, pois, a citação, com a observância de todas as suas formalidades legais, ou com a inobservância da entrega da contra fé, realizada se acha. Ao citando não é lícito dar-se, ou não, por citado. A citação independe do seu assentimento posterior e efetiva-se pela leitura do mandado ou da petição.

No caso, vítimas de uma arbitrariedade sem par nos anais forenses do Brasil, deveriam, não obstante a citação, ter realizado a sua assembléia, resistindo contra o ato ilegal.

VII

Dar-se-á o *habeas corpus*, pelo texto revisto do art. 72, § 22, da constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891, neste ponto mantida pelo decr. n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, “sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”

Que, no caso, estavam os sócios da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, de que se trata, sofrendo um constrangimento ilegal, não padece nenhuma dúvida. Basta ter os olhos da cara para ver, sem necessidade de invocar os do espírito, para sentir. Impedidos ficaram de reunirem-se em assembléia geral, instituída no contrato de organização da sua sociedade, convocada na conformidade de suas cláusulas. Tendo, ademais, ordenado o juiz o cancelamento, pela mão do oficial de justiça, de assinaturas de sócios lançadas em balanços existentes em livros comerciais de escrituração e de atas lavradas em livros apropriados, declarando, em despacho, competir-lhe “providenciar no sentido de serem observadas as determinações emanadas de sua autoridade, compelindo os seus transgressores a acatá-las e punindo-os de conformidade com a lei”, justo era o

receio de que viessem os sócios a sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, ficando impedidos de penetrar no estabelecimento social afim de reunirem-se afim de conhecer dos negócios sociais, em assembléia geral ou não.

Cabia, portanto, o recurso de *habeas corpus*.

VIII

Não existe, no contrato, cláusula instituindo ficasse o sócio, que entrou, como “substituto” do que se retirou e investido nos direitos, que lhe assistiam. Transferiu-lhe êle as suas quotas, a êle e a outros, realmente; mas o contrato passou a precisar os direitos de cada um, atribuindo-lhes funções especiais, mas não na qualidade de representantes do retirado e sim na de quotistas, que ficaram sendo.

IX

Teve a cláusula décima quarta do contrato de 11 de agosto de 1919, esta redação:

“A sociedade, em caso algum, poderá impor a retirada de qualquer dos sócios A e B.

As divergencia que entre os dois possam aparecer serão resolvidas pela comissão arbitral da Associação Comercial do Recife. Em qualquer tempo, porém, que apareçam divergências entre os demais sócios ou entre êles ou algum dêles e os sócios A e B fica a inteiro arbítrio dêstes dois determinarem a exclusão de um ou mais sócios divergentes, resgatando a sociedade as suas quotas ou as adquirindo os mesmos dois sócios, ou um dêles, ou um dos outros com o consentimento dêles. Recusando o sócio ou sócios divergentes assinar escritura de distrato, e alteração de contrato para a sua retirada, bastará que lhe seja notificada judicialmente a deliberação tomada e exarada em ata de reunião, para que se considere de pleno direito perfeita e esta-

belecida a sua exclusão. Desta notificação não cabem recurso nem embargos de espécie alguma.”

A estipulação, nela contida, era de caráter personalista.

As divergências entre os dois sócios, nominal e pessoalmente citados, seriam resolvidas pela comissão arbitral da Associação Comercial do Recife. Essas divergências e somente essas, outras, não! Teriam as demais processo diferente.

Retirando-se o sócio Antonio Barbosa, desapareceu a razão de ser dessa cláusula. Tornou-se, pela sua retirada da sociedade, livre e quitado, impossível qualquer divergência entre eles e A. A cláusula ficou, portanto, revogada, pela sua manifesta impossibilidade de execução. De resto, segundo a expressão da cláusula trigésima primeira do contrato de 8 de março de 1928, subsistiram em vigor as cláusulas do de 11 de agosto de 1919, naquilo em que não foram por êle alteradas.

Se, em suma, somente as divergências entre os dois sócios referidos seriam resolvidas pela comissão arbitral da Associação do Recife; e se um dêles deixou de fazer parte da sociedade, claro é, a mais não poder, que desapareceu o ensejo da intervenção daquela comissão arbitral, pela manifesta impossibilidade de qualquer divergência, que ao seu conhecimento pudesse ser levada.

Quando a cláusula compromissória estivesse ainda em vigor, não se lhe poderia dar maior latitude que a traçada pelo contrato. Mas, ainda assim, a sua aplicabilidade ficaria sujeita não somente aos preceitos do art. 1.037 e seguintes do código civil, relativos ao compromisso, como ainda, aos do art. 68 e seguintes do código processual de Pernambuco, relativos à constituição do juízo arbitral.

Sem a observância dessas normas seria, e é, inutil, como tive já ensejo de demonstrar (WALDEMAR FERREIRA, *Sociedades por Quotas*, 5.º ed., ns. 29 a 34, pág. 32 e segs.)

Ao ali exposto, uma restrição é agora legítima. Aprovou o govêrno provisório, pelo decr. n. 21.187, de 22 de março de 1932, o protocolo relativo a cláusulas de arbitragem,

firmado em Genebra em 24 de setembro de 1923. E mandou cumpri-lo, em nosso país, e executá-lo, tão inteiramente como nele se contém. Reconheceram as partes signatárias daquele protocolo “a validade, entre as partes submetidas respectivamente à jurisdição de Estados contratantes diferentes, de compromissos ou da cláusula compromissória pela qual as partes num contrato se obrigam, em matéria comercial, ou em qualquer outra suscetível de ser resolvida por meio de arbitragem por compromisso, a submeter, no todo ou em parte, as divergências que possam resultar de tal contrato, a uma arbitragem, ainda que esta arbitragem deva verificar-se num país diferente daquele a cuja jurisdição está sujeita qualquer das partes no contrato”

São Paulo, 21 de maio de 1932.